PROJETO DE LEI Nº 044/2023, DE 27 JULHO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

IRSON MILANI, Prefeito Municipal de Entre Rios do Sul, no uso de suas atribuições legais,

faz saber que encaminhou para apreciação do Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, ao Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim o Art. 85 da Lei Orgânica, as diretrizes orçamentárias do Município, que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2024, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta, se criadas, assim como a execução orçamentária, obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista se forem criadas, somente receberão recursos do tesouro municipal, por meio de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 3º A elaboração da proposta orçamentária do Município para o Exercício de 2024 obedecerá às seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal:

I - a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária, deverão levar em conta a obtenção do equilíbrio entre receita e despesas.

II - o montante das Despesas não poderá ser superior ao das Receitas.

III - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas, para o Exercício de 2024, a preços do mês, imediatamente anterior

Av. Danilo A. Lorenzi, 585 - CEP 99645-000 - Fones (54) 3544-1085 - 1019 - 1112 - 1221 - 1343 - 1456
E-mail: administracao@entreriosdosul.rs.gov.br - Site: www.entreriosdosul.rs.gov.br

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

a sua elaboração, considerando os aumentos, diminuições ou projeções de serviços ou atividades.

IV - as estimativas das receitas serão feitas a preço do mês imediatamente anterior, considerar-se-ão a tendência do presente Exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do Exercício.

V - os projetos e investimentos em fase de execução, e a manutenção do patrimônio já existente, terão prioridade sobre os novos projetos.

VI - os pagamentos dos serviços da Dívida, de Pessoal e de Encargos, terão prioridade sobre as ações de expansão.

VII - o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita, resultante de impostos conforme dispõe a Legislação em vigor, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento da Educação Básica, além dos recursos transferidos ao Exercício com destinação específica.

VIII - constará da proposta orçamentária, o produto das Operações de Crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

IX - o Município aplicará em financiamento das ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de acordo com as disposições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº. 029, além dos recursos transferidos ao Município, com destinação específica.

X – a programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em conformidade com o Art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 4º A receita estimada para o Exercício de 2024, deverá ter a seguinte destinação:

a) – Reserva de Contingência até o limite de 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida, prevista para o respectivo Exercício.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

b) – para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente, para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

c) – para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;

d) - para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 5º O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado, observará a seleção das prioridades, dentre as relacionadas no Anexo III, e as orçará na elaboração do projeto orçamentário, para o Exercício seguinte.

§ 1º. Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

§ 2º. Os valores consignados na proposta orçamentária e atinente à projeção constante nesta Lei poderão ser alterados, visando o pleno atendimento dos seus objetivos específicos, bem como a disponibilização de recursos na lei-de-meios.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, com outras esferas de Governo, para o desenvolvimento de programas prioritários, ou de competência da União ou do Estado, para atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social ou nas áreas de Educação, Desportos, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, Transportes, Comunicações e Agricultura.

Art. 7º As despesas com pessoal da Administração, ficam limitadas ao parâmetro estabelecido pela Legislação em vigor.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do Exercício, obedecidas os limites fixados na Legislação em vigor.

Art. 8º As concessões de ajuda financeira à entidades sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, esporte, educação, cultura e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

assistência social, agricultura, serão disciplinadas mediante Lei específica a ser enviada ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Ficam estabelecidos os limites máximos para os recursos de que trata este artigo:

a) entidades de saúde – R$ 170.000,00
b) entidades de assistência social – R$ 250.000,00
c) entidades educacionais – R$ 150.000,00
d) entidade ligadas à agricultura – R$ 200.000,00
e) entidades culturais – R$ 200.000,00
f) pessoas físicas – R$ 200.000,00

I - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, dos Planos de Aplicações apresentados pelas entidades Beneficiadas.

II - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 60 (sessenta) dias do encerramento do Exercício.

III - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9º O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

Parágrafo único - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em Exercício diverso de sua origem.

Art. 10. As operações de crédito por antecipação de receita deverão atender as disposições da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 11. Se a Dívida Consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite, colocando em risco o equilíbrio financeiro, ao final de cada semestre, deverá ser providenciada a limitação de empenho, nos termos e na seguinte ordem:

I - realização de transferências voluntárias;

II - realização de novos investimentos;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

III - execução dos investimentos em andamento;

IV - redução nas despesas de manutenção dos órgãos;

V - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.

Art. 12. A Lei Orçamentária conterá dotações destinadas à Reserva de Contingência e sua destinação será na cobertura de dotações necessárias, para atendimento de situações incertas ou imprevistas, despesas com pessoal e custeio, obrigações de natureza transitória ou não definidas, fato causal, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. Consideram-se despesas irrelevantes os dispêndios efetuados de acordo com as disposições dos incisos art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Ficam mantidas as isenções concedidas por meio do Código Tributário Municipal e demais legislações em vigor, as quais serão consideradas na estimativa da respectiva receita para o Exercício vindouro.

Parágrafo único. As receitas resultantes de multas e juros de mora, sobre valores pendentes de pagamento, podem ser objeto de concessão de remissão ou anistia, de acordo com projeto específico, em vista de não se tratar de Receita Tributária e desta forma, não ensejar evasão de receitas, neste sentido o Município também:

I – irá promover ações de fiscalização buscando reduzir e evitar a sonegação fiscal;

II – irá negativar em seus cadastros os inadimplentes não fornecendo certidão negativa de tributos.

Art. 15. Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - de atividade econômica que venha a executar;

III - de transferências decorrentes de determinação constitucional ou resultado de convênios com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimo e/ou financiamento com prazo, superior a 12 (doze) meses, autorizado por lei específica, vinculada a obras, aquisição de equipamentos e serviços públicos;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

V - empréstimos tomados por antecipação de receita, para despesas de custeio.

Art. 16. Considerar-se-á como "Receita" do Legislativo Municipal, para fins de apuração dos gastos com pessoal conforme disposto no § 2º do Art. 29 da Emenda Constitucional nº. 25 o percentual previsto no inciso I do caput do Art. 29-A da referida norma legal.

Art. 17. Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - abrir crédito suplementares para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido.

II – abrir crédito suplementar para atender despesas relativas a convênios e/ou auxílios recebidos da União ou Estado, até o limite recebido. Da mesma forma abrir crédito suplementar para atender a despesas relativas à transferências por conta de Emendar ao Orçamento Geral da União (OGU) e emendas parlamentares estaduais.

III – abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, podendo ser aberto créditos ao nível de detalhamento da classificação, até o limite da dotação.

IV – abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados não utilizados no Exercício anterior, até o limite do saldo bancário livre.

V - autorização para realização de créditos suplementares e/ou transposição de dotações, durante o Exercício de 2024, até o percentual de 30% (trinta por cento) da respectiva despesa fixada. Neste percentual não serão consideradas as suplementações dos Incisos I a IV, deste artigo bem como suplementações para atender à despesas com pessoal e encargos sociais.

VI - para a realização de operações de crédito com destinação especifica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

VII - para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos da legislação em vigor.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

VIII - para a suplementação de dotações destinadas ao pagamento de Amortização de Dívidas e Precatórios Judiciais.

IX - para a suplementação de dotações de despesas com pessoal, em vista da concessão de Revisão Geral Anual.

Art. 18. O Município é optante pelas disposições facultadas aos municípios com menos de 50.000 habitantes, de acordo com o art. 63 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 19. Para fins do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargos ou categorias extintos, total ou parcialmente.

III – sejam Consultorias e Assessorias.

IV – sejam para atendimento de programas específicos, instituídos pelo Governo Estadual ou Federal, e com destinação de recursos ao Município, para sua operacionalização.

V - sejam para atendimento dos programas de saúde, educação e assistência social, com recursos específicos e vinculados.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica;

II - conceder revisão geral anual nos termos do Inciso "X" do Art. 37 da Constituição Federal.

III - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

IV - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

V – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações de emergência estritamente necessárias, respeitado a legislação municipal vigente.

VI - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VII - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VIII - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

IX - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

Art. 21. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

Art. 22. São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores por meio de programas informativos, educativos e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V – a Administração Municipal tem como centro estratégico a ampliação e qualificação da participação popular na gestão da coisa pública, pretendendo aprofundar e modernizar o processo, discutindo as prioridades e investimentos da Prefeitura Municipal;

VI – prioridade para os investimentos da área social de acordo com a discussão orçamentária, visando o incremento à Agricultura, Educação, Saúde, Urbanismo, Obras, Social e Esportes;

VII – medidas de racionalização da máquina administrativa que viabilizem uma maior eficiência e redução dos seus custos. Redução dos gastos de custeio. Enxugamento dos gastos de material de consumo e contratação de serviços de terceiros. Modernização da máquina administrativa. Melhoria e agilização dos processos de trabalho da Prefeitura. Descentralização administrativa, objetivando um maior acesso do cidadão aos diversos órgãos da administração, compatibilizando a estrutura da máquina com o processo mais amplo de descentralização do Exercício como um todo. Investimento na qualificação técnica e cultural do quadro de pessoal da administração;

VIII – política de captação de recursos de organismos nacionais e internacionais, de forma a viabilizar, com obras necessárias, os problemas estruturais do Município;

IX – elaboração e implementação de políticas de assistência social para o atendimento dos setores mais carentes da população.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

X - implantar políticas de realização e/ou arrecadação de todas suas receitas, dando ênfase para a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, priorizando os valores passíveis de prescrição.

Art. 23. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que atenda as exigências do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24. No prazo mínimo de trinta dias antes do envio ao Legislativo Municipal do projeto orçamentário para o Exercício subsequente, os dados e informes previstos no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000 estarão à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 25 – O Equilíbrio Financeiro do Município, além das disposições constantes do Inciso II do art. 3º desta Lei, será obtido pela diminuição do valor escritural das despesas pendentes de pagamento entre o início e o final do Exercício econômico e financeiro.

Art. 26. A partir dos objetivos e prioridades aqui constantes, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2024, de acordo com as disponibilidades de recursos.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e alterar os objetivos e prioridades previstas no anexo III, para suas secretarias e órgãos da Administração, caso haja necessidade de redimensionamento de recursos, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. Ficam incluídos no Plano Plurianual de Investimentos, os programas elencados no anexo III ao presente, que tiveram redimensionamento de metas e objetivos e de novos programas, independentemente de sua transcrição.

Art. 28. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2024, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual e suas alterações posteriores com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

Parágrafo único. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais e

b) serviço da dívida.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

c) que venham a alterar os percentuais mínimos de aplicação em educação e saúde.

Art. 29. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 30. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas aos serviços da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 31. A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o Exercício financeiro atenderá as prioridades e metas estabelecidas nesta Legislação e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

Art. 32. As despesas obrigatórias de caráter continuado definido no Art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, e as despesas relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao Exercício financeiro atinente a presente LDO, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais, necessários para o atendimento às disposições do "caput" do presente artigo, far-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 33. O Anexo de Metas Fiscais para o Exercício econômico e financeiro de 2024 poderá ser alterado por meio de Decreto do Executivo Municipal, se algum fato econômico vir a ocorrer durante a validade da presente lei.

Art. 34. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível;

Art. 35. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 37. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado ao Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 38. A Câmara Municipal poderá organizar audiências públicas, para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 39. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será depositado em conta bancária específica indicada pela presidência daquele poder, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. Ao final do Exercício financeiro de 2024, o saldo de recursos financeiros porventura existentes, será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar do Poder Legislativo, bem como os valores necessários para o pagamento de obras e demais investimentos que ultrapassem o Exercício financeiro.

Art. 40. Em consonância com o que dispõe a alínea "e", inciso I, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Administração Pública Municipal desenvolverá sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários dispostos no ANEXO II – DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – METAS E INDICADORES.

Art. 41. O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto Municipal que vier a regulamentar o tema em nível local, atendendo às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 42. Para efeito desta Lei, entende-se por:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 43. O Município adotará medidas de combate à sonegação, entre elas, nota fiscal municipal eletrônica, cobrança judicial dos devedores, reforço da fiscalização, implementação do PIT (Programa de Integração Tributária).

Art. 44. Fica facultado ao Poder Executivo a Publicar no Mural da Prefeitura e nos espaços eletrônicos, de forma simplificada esta Lei e a Lei Orçamentária Anual, bem como as Leis e os Decretos de Aberturas dos Créditos Adicionais.

Art. 45. Fica autorizada a retificação e republicação desta Lei e da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, no caso de inexatidões formais. Para o fim deste disposto consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub funções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudanças de valores e finalidade de programação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTRE RIOS DO SUL, 27 DE JULHO DE 2.023.

IRSON MILANI
PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS RISCOS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO I

Anexo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000)

O comportamento futuro dos indicadores de Resultado Primário e Nominal, para os quais esta Lei estabelece metas por meio do Anexo de Metas Fiscais, pode vir a ser afetado por algumas ocorrências que eventualmente resultarão em redução de receitas e aumento de despesas, como segue:

1 – ações de servidores e terceiros em trâmite na justiça poderão resultar em novos compromissos para a administração. Inclusive alertamos para a gravidade de uma ação que tramita na justiça, pois, se transformada em precatório, poderá comprometer a capacidade de investimento do Município por cerca de dois anos.

2 – possível redução da arrecadação de ICMS por consequência da frustração da última safra agrícola, e tendo em vista que a economia do Município depende essencialmente do setor primário. Cabe ressaltar que até o período em que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024 está sendo elaborado, a Secretaria de Estado da Fazenda ainda não publicou o índice de participação do Município na arrecadação do ICMS, mesmo que provisório.

3 – aumento de despesas com gastos na área social, em vista do empobrecimento das famílias de desempregados ou com ocupações informais, e das famílias de pequenos agricultores, situação esta agravada pela recente frustração de safra;

4 – os mesmos fatores salientados no item anterior determinam a edição de várias leis isentando e/ou reduzindo créditos tributários e não tributários lançados em dívida ativa, bem subsidiando serviços prestados por máquinas e equipamentos da municipalidade, reduzindo a receita orçamentária.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

5 – aumento das despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, tendo em vista o seu envelhecimento e a dificuldade em adquirir bens novos.

6 – acrescenta-se aos Riscos Fiscais o fato de constarem em Restos a Pagar empenho de despesas oriundas de emendas orçamentárias cujos valores foram autorizados pelo Governo Federal, por meio da Caixa Federal, os bens já estão em uso pelo Município e o Ente Federal não ter pago os convênios. Assim sob a luz do princípio contábil do conservadorismo e de conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) presume-se a existência de um "ato potencial de passivo", uma vez que os fornecedores poderão demandar judicialmente contra o Município e o Governo Federal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO II

Anexo de Metas Fiscais

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas

As receitas foram estimadas com base na arrecadação de 2020 a 2022, e tomando-se como base a projeção para 2024. Esta revisão considerou os valores arrecadados até o final do mês de maio, as consultas e previsões sobre as transferências, convênios e as estimativas de arrecadação tributária, realizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

O cenário macroeconômico adotado levou em conta as taxas de inflação, juros e de crescimento econômico do Estado e do País, que subsidiaram as estimativas das metas.

Apresentam-se, a seguir, os critérios específicos de projeções das metas para os principais itens de receitas:

I P T U

Foram mantidas, durante o período de 2020 a 2022, as mesmas taxas de inadimplência e antecipação consideradas para 2023. Para 2024, espera-se correção semelhante a de 2023, uma vez que o indexador adotado pelo Município é o mesmo do Estado do Rio Grande do Sul, a Unidade Padrão Fiscal (UPF).

I S S

A maior parte deste imposto é constituída pelo auto lançamento, que varia em função da atividade econômica. Supôs-se uma elasticidade do PIB de 2,5 para cada ano, além da meta inflacionária do país, que deverá corrigir os preços dos bens e serviços.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

I T B I

Este é um dos tributos de mais difícil previsão, pois depende do volume de atos negociais envolvendo imóveis. Baseamos-nos na média dos últimos 12 meses, e atribuímos apenas a correção pelos índices de previsão inflacionária.

F P M

Principal fonte de receita do Município deverá crescer em conformidade com a atividade econômica do país. Para o Exercício de 2024 levamos em conta as projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – Lei Complementar n. 87/96

Considerou-se que será mantido, para o período de 2024 a 2026, o mesmo valor nominal estimado para 2023 e mais o índice provisório publicado pela Secretaria da Receita Estadual.

Transferências do SUS

A Secretaria Municipal de Saúde ainda não informou os valores estimados para 2024, que foram mantidos, em termos reais, para os outros anos.

Transferências do FNDE

A Secretaria Municipal de Educação também ainda não informou os valores estimados para 2024, que foram mantidos em termos reais, para os outros anos.

Transferências do FUNDEB

Foram feitas em termos do censo escolar e do valor per capta previsto pelo Ministério da Educação.

Transferências do FNAS

A Secretaria Municipal de Assistência Social também ainda não informou os valores estimados para 2024, que foram mantidos em termos reais, para os outros anos.

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

PROJETO DE LEI N° 044/2023, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Que Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores:

Temos a honra de passar às mãos de Vossas Excelências, a fim de ser apreciado e votado, pelos Membros desta Egrégia Casa Legislativa, Incluso o Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, seus anexos de metas e prioridades e a revisão da Lei n. 1.908/21 de 08 de Junho de 2021, que instituiu o Plano Plurianual (PPA 2022-2025), em seus anexos I-II-III,IV,V,VI,VII,VIII,IX,X,XI,XII,XII,XIV,XV e VII de programa projetos/atividades e nas metas para o período de 2022/2025.

Elaborado em consonância com disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e com os Arts. 79 a 86 da Lei Orgânica do Município, este instrumento de planejamento e gestão orçamentária, juntamente com o Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, tornam-se, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, importante, abrangente e transparente documento sobre o Planejamento do Orçamento Público Municipal integrado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias sendo um instrumento de planejamento que orientará a elaboração do orçamento para o ano vindouro, compreende as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária do Município, dentre outras. Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento norteador das ações do governo municipal a serem levadas a efeito, na elaboração e na execução da peça orçamentária para o exercício financeiro de 2024.

A elaboração do projeto de lei da LDO 2024 preparada nos estreitos limites do Plano Plurianual 2022-2025, e suas adequações, segue submetida a sua referência estratégica, como parte do processo de modernização da gestão articulada como Plano de Governo integram assim, o acompanhamento gerencial das estruturas de governo, bom como facilita a relação de transparência com a população.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, que ora apresentamos, não reflete de maneira completa os anseios deste Governo, conforme expresso em nosso plano de governo. Neste sentido, poderemos complementá-la ou revê-la quando da apresentação do Projeto de Lei Orçamentária para 2024.

Apesar da escassez de recursos financeiros, o que será demonstrado no Anexo de Riscos Fiscais, as principais prioridades para 2024, são as seguintes:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores por meio de programas informativos, educativos e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalizar os recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V – ampliar e qualificação a participação popular na gestão da coisa pública, pretendendo aprofundar e modernizar o processo, discutindo as prioridades e investimentos da Prefeitura Municipal, tornando a Administração Municipal o centro estratégico das melhorias sociais.

VI – canalizar de forma prioritária os investimentos para a área social de acordo com a discussão orçamentária, visando o incremento à Agricultura, Educação, Saúde, Urbanismo, Obras, Social e Esportes;

VII – adotar medidas de racionalização da máquina administrativa que viabilizem uma maior eficiência e redução dos seus custos. Redução dos gastos de custeio. Enxugamento dos gastos de material de consumo e contratação de serviços de terceiros. Modernização da máquina administrativa. Melhoria e agilização dos processos de trabalho da Prefeitura. Descentralização administrativa, objetivando um maior acesso do cidadão aos diversos órgãos da administração, compatibilizando a estrutura da máquina com o processo mais amplo de descentralização do Exercício como um todo. Investimento na qualificação técnica e cultural do quadro de pessoal da administração;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

VIII – desenvolver políticas de captação de recursos de organismos nacionais e internacionais, de forma a minimizar ou resolver, com obras e ações necessárias, os problemas estruturais do Município;

IX – elaborar e implantar políticas de assistência social para o atendimento dos setores mais carentes da população.

X - desenvolver políticas de realização e/ou arrecadação de todas suas receitas, dando ênfase para a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, priorizando os valores passíveis de prescrição.

XI – atingir e manter o equilíbrio financeiro e orçamentário, sem deixar de garantir mais justiça social dos gastos públicos.

Entre Rios do Sul, RS, em 27 de Julho de 2023.

IRSON MILANI
PREFEITO